EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo mostrado a experiencia não serem bastantes as Paternaes, e Benignas Providencias do Regimento de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sincoenta e hum no Capitulo Sexto, em que se estabelecêram os Primeiros Preços, por que no Brazil se deviam vender os Tabacos, e Assucares; nem o disposto no Regimento do primeiro de Abril do dito anno de mil setecentos sincoenta e hum, mandado observar nas Casas da Inspecção, que de novo Mandei estabelecer no mesmo Estado do Brazil; nem o que ultimamente Fui servido determinar no outro Alvará de trinta de Abril de mil setecentos setenta e quatro, em que izentei de todos os Direitos os Tabacos, que se navegassem para os Paizes Estrangeiros; em beneficio da Agricultura, Commercio, e Exportação do mesmo Genero; para se evitarem as fraudes, que por falta de serem promptamente punidas, e de se tomar conhecimento individual dos que as commettêram, se tem praticado com excesso de alguns annos a esta parte no beneficio, enrôlas, e conducções dos Tabacos; resultando da falta do mesmo beneficio, assim no Campo, como nas Casas, em que se recolhe, depois de tirado do agro, a pouca duração delle; e do máo enrolamento, mistura, e introducção de Tabacos ruins no interior dos rolos, cubertos com algumas porções do de melhor qualidade; para assim illudirem as Mezas da Inspecção, os Examinadores, e os Negociantes, que o compram para o mandarem para este Reino: Passando ainda a malicia de alguns Lavradores a commetter a outra escandalosa fraude de levantarem os rolos em páos de excessivo pezo, que per si só excedem muito as vinte libras de Tara, que tão sómente se lhe descontam; em razão do pezo do mesmo páo, couro, e palhas; usando tambem nos ditos enrolamentos de palhas nocivas, que inficionam, e arruinam o Tabaco. E tendo além

do

do referido moſtrado a meſma experiencia o prejuizo , e a confuſão, que reſulta ao credito dos bons, e perfeitos Lavradores , do uſo das diverſas , e arbitrarias marcas , com que cada hum até agora coſtumava aſſignalar , e diſtinguir os rolos da ſua producção ; por haver hum grande numero de Traficantes, que comprando aos Eſcravos, e outras Peſſoas pobres, Tabacos de infima qualidade, e mal beneficiados; não ſó faziam ajuntar, e enrolar nas Villas do reconcavo com artificioſos concertos ; mas paſſavam a marcallos com ferros ſemelhantes aos dos Lavradores bem acreditados; para aſſim illudirem os Examinadores, e Negociantes; e conſeguirem a approvação dos referidos Tabacos corrompidos ; de ſorte , que quando chegavam a eſte Reino, ſe achavam; huns cheios de polilha, e de ferrugem; e outros totalmente arruinados, ſem preſtimo algum : Reſultando finalmente de todo o referido , a menos boa reputação , e conſumo deſte Genero nos Paizes Eſtrangeiros ; o prejuizo dos Commerciantes , que negoceam nelle ; o da Navegação, e finalmente o da Agricultura; até virem a ficar infructuoſas todas as antecedentes Providencias. Para de huma vez extinguir, e extirpar todas as referidas fraudes , e quaeſquer outras , que o tempo , e a experiencia moſtrem ſe devem corrigir , e emendar : Sou ſervido em commum beneficio de todos os Lavradores, e Commerciantes deſte Genero, Determinar aos referidos reſpeitos o ſeguinte.

I. Mando, que da publicação deſte em diante, nenhum dos Lavradores do Tabaco , que ſe planta , e cultiva nos Campos da Cachoeira, e mais Terras, e Diſtrictos das outras Villas do reconcavo, e Sertão da Bahia, uſe das differentes , e arbitrarias marcas , com que até agora coſtumavam marcar os rolos; porque todas Hei por abolidas, e extinctas, e em lugar das referidas marcas, ſerão obrigados a uſarem da numeral, que a cada hum correſponder.

II. Para eſtas ſe não confundirem , ou multiplicarem, tomando dous , ou mais Lavradores o meſmo numero : Os

Eſ-

Eſcrivães das Camaras dos reſpectivos Territorios, terão cada hum o ſeu Livro, em que eſcrevam os nomes de todos os Lavradores, que plantam Tabaco, com os ſeus numeros ſeguidos; declarando a Freguezia, a Fazenda, Sitio, ou Roſſa, em que lavram; dando-lhe o numero, que lhe correſponder; para com elle numerarem todos os rolos da ſua producção; deixando lugar para no meſmo Livro, e pagina poderem nos ſeguintes annos declarar os nomes dos falecidos, e os dos Succeſſores das meſmas Fazendas, Sitios, e Roſſas, que ſerão obrigados a uſar dos meſmos numeros, que correſpondiam aos ſeus antepoſſuidores; e os que de novo accreſcerem nos annos ſucceſſivos, tomaráõ o numero ſeguido, que lhe correſponder: E quando alguns dos referidos Lavradores deixarem por cançados os Sitios, em que lavram, e paſſarem a eſtablecerem-ſe em outros de novo; o Eſcrivão reſpectivo o declarará no meſmo Livro.

III. Cada huma das Camaras dos Territorios, em que ſe planta Tabaco, mandará á cuſta das ſuas meſmas Rendas, fazer os Livros neceſſarios, que ſerão ſem demora entregues aos Eſcrivães dellas, numerados, e gratuitamente rubricados pelos Juizes de Fóra, e Ordinarios, para nelles ſe eſcreverem, e numerarem os Nomes dos Lavradores das Fazendas, e Diſtrictos, na fórma referida. A Meza da Inſpecção da Bahia mandará igual numero de Livros, tambem gratuitamente numerados, e rubricados pelo Miniſtro, que ſerve de Preſidente, para os referidos Eſcrivães das Camaras copiarem nelles pela meſma ordem os nomes dos Lavradores, e das Fazendas, e os tornarem a remetter á meſma Meza, para neſta eſtarem ſempre patentes, e conſtar pelos numeros, com que entrarem marcados os rolos na Caſa da Arrecadação; do nome do ſeu Fabricante, e Terreno; e em cada hum anno mandaráõ os meſmos Eſcrivães das Camaras á referida Meza da Inſpecção huma Relação circumſtanciada dos Lavradores falecidos, dos mudados, e dos que ac-

creſcerem de novo , para conſtar na meſma Meza , e eſta mandar fazer no ſeu Livro as meſmas declarações.

IV. A dita Meza da Inſpecção fará remetter á Alfandega da Cidade de Lisboa hum Exemplar dos Numeros com as declarações ſobreditas; para eſtar ſempre patente na Meza Grande della , e ſe ver pelos meſmos Numeros dos rolos , quando ſe examinarem , os Nomes dos Lavradores , que os fabricáram ; para ſerem os que mais ſe diſtinguirem na perfeição do ſeu fabríco , e bondade , remunerados nas futuras Safras com melhoria de preço ; os menos perfeitos , advertidos , para conſeguirem a meſma perfeição ; e punidos os Tranſgreſſores.

V. Nenhuma Peſſoa , de qualquer qualidade , e condição que ſeja , ouſe marcar os rolos , que fizer com outras marcas , que não ſejam as dos Numeros , que lhe correſponderem , ou contrafazer as que tiverem tomado outros Lavradores ; e os que obrarem o contrario , incorreráõ nas penas eſtablecidas pela Ordenação do Livro Quinto , Titulo Sincoenta e dous , Paragrafo Segundo ; e no Capitulo Terceiro , Paragrafo Nono do Regimento do primeiro de Abril de mil ſetecentos ſincoenta e hum , mandado obſervar nas Caſas da Inſpecção do Brazil. E conſtando na meſma Meza da tranſgreſsão , pelo ſimples facto da achada , ſerão os Deliquentes autuados , e punidos em Proceſſos Verbaes , e Summarios.

VI. E porque tem tambem moſtrado a experiencia a extorsão , que alguns Lavradores de menos ajuſtada conſciencia praticam , de lēvantarem os rolos em páos , que não devendo exceder o ſeu pezo de oito até dez libras , ſe tem achado muitos de mais de huma arroba : Para que ceſſe ſemelhante fraude : Sou ſervido ordenar , que achando-ſe nos rolos , que na Cidade de Lisboa paſſam a beneficiarem-ſe no Jardim , e nos que ſe gaſtam no Eſtanco Real , páos , que excedam de meia arroba ; os Eſcriváes do referido Jardim , e Eſtanco , cada hum na ſua Repartição , vendo pezar

os

os referidos páos , portaráõ por fé o que cada hum pezar, e o número do rolo , ou rolos, em que forem achados os ditos páos ; das quaes Certidões faráõ entrega ao Secretario da Junta da Adminiſtração do Tabaco, para a meſma Junta as mandar remetter á Meza da Inſpecção da Bahia , que pela primeira vez mandará vir á ſua preſença os Lavradores , que commetterem ſemelhante fraude , e os reprehenderá ſeveramente , por hum Termo, que lhes fará aſſinar: Pela ſegunda vez, ſeráõ prezos trinta dias na cadeia da meſma Cidade da Bahia , e pagaráõ de multa dez mil reis para o curativo dos Enfermos do Hoſpital da dita Cidade : E pela terceira , incorreráõ no tresdobro das meſmas penas. O meſmo ſe praticará a reſpeito dos páos , que tambem ſe acharem com igual deformidade nos rolos, que ſe deſmancham nos enrolamentos , que ſe fazem na dita Cidade da Bahia para a Coſta da Mina.

VII. Semelhante procedimento ſe praticará contra os que falſificarem os rolos ; introduzindo no interior delles Tabacos de infima qualidade, e diverſos dos das Cabeças, e voltas de fóra ; verificando-ſe a referida falſidade pelos exames, ao tempo dos deſmanchos , e pelas Certidões, que tambem paſſaráõ, logo que ſe lhes requerer pelas Partes intereſſadas, os Eſcriváes das Eſtações reſpectivas.

VIII. E porque tambem tem moſtrado a experiencia, que o uſo de algumas palhas, com que ſe levantam , e cobrem os rolos, extrahem a ſubſtancia ao Tabaco , e são cauſa de princípio de ruina : A Meza da Inſpecção, tomando ſobre eſte particular as informações mais exactas, aſſim como em tudo o mais, que diz reſpeito á enróla, dará todas as providencias , que as circumſtancias dos tempos , e dos lugares moſtrarem ſerem uteis para a melhor conſervação do Genero, e neceſſarias para a correcção dos abuſos.

IX. Sendo em todos os Paizes civilizados o maior cuidado dos Lavradores, e Hortelãos a boa eſcolha, e guarda das Sementes dos frutos mais grados, e perfeitos, por moſ-

trar a experiencia, que as novas producções ſempre correſpondem no mais, ou menos vigoroſo ao das Plantas, de que procedem as referidas Sementes; e devendo os Lavradores do Tabaco praticar o meſmo methodo, ſeparando as Plantas melhores, e mais bem ſazonadas, para dellas colherem em todo o ſeu vigor as Sementes neceſſarias; o fazem tanto pelo contrario, que ſó ao depois de eſterilizadas as meſmas Plantas, tirando-lhes as folhas, he que lhes aproveitam as Sementes; reſultando deſta reprovada prática, a infallivel, e prejudicial conſequencia de não terem as Novas Plantas do Tabaco todo o vigor, que podiam adquirir do das ſuas Sementes: E para que ceſſe, e tenha emenda eſte prejudicial abuſo, e mal entendida inercia dos Lavradores: A Meza da Inſpecção de commum acordo com as Camaras dos reſpectivos Territorios, darão as mais promptas, e efficazes providencias, para ſe corrigir, e emendar eſta nociva negligencia.

X. Por ſerem as Terras planas, ou de taboleiros as mais proprias para a cultura do Tabaco, e o produzido nellas de melhor conſiſtencia, ſendo eſtas adubadas com o beneficio dos Gados, que neceſſitam conſervar os Lavradores em número correſpondente á extensão dos Terrenos, tanto para o referido fim, como tambem para o de conduzirem os rolos aos Portos de Mar: E porque a menos abundancia de Paſtos lhes não permitte o poderem conſervar os referidos Gados debaixo de Cercas, como determinam alguns Bandos, que em diverſos tempos fizeram publicar os Vice-Reis, e Governadores da Bahia, em beneficio da Plantação da Mandioca; facultando a morte dos que foſſem achados nas Lavouras, e fóra de Paſtos fechados, na extensão de dez leguas, contadas da borda d'agua, donde chega a maré ſalgada; e comprehendendo a referida extensão muitos Terrenos dos de arêa, e taboleiro, ſó proprios para a Plantação do Tabaco; nos quaes não podem os Lavradores cultivallo, ſem o beneficio dos Gados do ſerviço

dos

dos Carros, e de crear; nem tambem conſervarem eſtes em paſtos fechados: Tendo reſultado da permiſsão, que os referidos Bandos facultam da livre morte dos meſmos Gados, não ſó o deſpovoarem-ſe muitas das Fazendas, em que ſe plantavam, e produziam os melhores Tabacos; mas tambem multiplicados pleitos, e demandas, proferindo-ſe humas vezes Sentenças de total abſolvição dos Réos, fundadas nos ditos Bandos, e outras em caſos identicos, impondo-lhes as penas da Ordenação do Livro Quinto, Titulo Setenta e oito, Paragrafo Primeiro.

XI. E occorrendo á prejudicial deſordem, que reſulta de tudo o referido: Sou ſervido revogar, caſſar, e abolir, como ſe nunca tiveſſem exiſtido os ſobreditos Bandos. E Mando aos Ouvidores das Comarcas, cada hum no ſeu reſpectivo Territorio, que examinando as Poſturas das Camaras, e ouvidas eſtas, e mais Peſſoas da Governança, e Povo, façam de novo as que ſegundo as circumſtancias dos tempos, e dos Terrenos, forem mais proveitoſas, e uteis ao augmento da Lavoura, conſervação dos Póvos, e dos Gados preciſos para o beneficio da meſma Lavoura; as quaes porão logo em execução, dando de tudo conta pela Meza da Inſpecção, para eſta Mo fazer preſente, e Eu mandar o que mais for ſervido ao meſmo reſpeito.

XII. Attendendo porém á gravidade da infamatoria pena de açoutes, e degredo, que a Ordenação do Livro Quinto, Titulo Setenta e oito, Paragrafo Primeiro, manda impôr aos que matarem Beſtas, Bois, ou Vacas, ſendo o ſeu valor de quatro mil reis para ſima; e a que o procedimento criminal das Querelas, que em ſemelhantes caſos permitte a do Titulo Cento e dezaſete *in principio*, são naquelle Eſtado exceſſivas ao delicto, pela maior abundancia, e menos eſtimação dos Gados; reſultando dos referidos procedimentos criminaes, a deſerção de muitos Moradores do Reconcavo, e Sertãos, e o deixarem ao deſamparo as ſuas Lavouras; fomentando-ſe odios, e ſuborno de Teſtemunhas,

em deſerviço de Deos, e Meu: Mando, que pelos caſos de morte de Beſtas, Bois, ou Vacas no Campo, não ſendo com a qualidade de furto, não tenha lugar no Brazil o procedimento criminal, nem a pena de açoutes, e degredo. Os que porém voluntariamente, e por malicia matarem os Gados alheios, pagaráõ o ſeu valor em tresdobro; e os que por caſualidade o fizerem, pagaráõ ſimplesmente a ſua eſtimação; o que ſe liquidirá em Proceſſos Verbaes, e de plano, julgando-ſe pela verdade ſabida.

XIII. Porque tambem Me tem ſido preſente, que da falta de reparo nas conducções do Tabaco das Caſas dos Lavradores para as Villas do Reconcavo; no recolhimento neſtas; e no tranſporte das meſmas para a Bahia; reſultam por muitas vezes as avarías, que occaſionam a corrupção do meſmo Tabaco, em prejuizo dos Donos delle, e da reputação do Genero; tudo pela culpavel omiſsão de o conduzirem nos Carros, e o tranſportarem nos Barcos deſcuberto, e expoſto humas vezes ao rigor do Sol, e outras ao da Chuva; deſcarregando-o por lamas, e agua; e recolhendo-o em Armazens molhados; e deſtes rolando-os pela meſma humidade para os Barcos; ſendo tão prejudicial para a conſervação delles; aſſim a ardencia do Sol naquelle clima, como a humidade da agua doce; e para evitar o commum prejuizo proveniente da falta das neceſſarias cautelas: Ordeno, que a Meza da Inſpecção, de commum acordo com os Miniſtros, e Camaras das reſpectivas Terras, e Villas do Reconcavo, eſtableçam todas as mais efficazes providencias, para que os Lavradores conduzam os rolos nos Carros com cubertas, que os defendam do rigor do Sol, e humidade das Chuvas: Que nas Villas da Cachoeira, e nas mais do Reconcavo, ſejam logo recolhidos aos Armazens, ſem os demorarem nas Ruas, e Praças expoſtos ao Sol, e Chuva, e os não rolem para os Barcos pela agua, e lama; ſendo os Donos dos meſmos Barcos, que não forem de cuberta, obrigados a trazerem encerados, com que bem os cubram,

bram, e defendam do meſmo Sol, e Chuva, pena de pagarem os Tranſgreſſores o damno, que cauſarem, em dobro pela primeira vez, e o tresdobro pela ſegunda; e reincidindo, ſerem prezos, autuados, e degradados para fóra da Capitanía por tempo de ſinco annos.

XIV. E porque toda a reputação, e conſiſtencia deſte importante Genero, depende: Da boa cultura das Terras: Limpeza das malhadas; em ſe cortarem as folhas em perfeita ſazão: Da eſcolha, e em não ſe aproveitarem, e introduzirem na corda as dos baixios, e paſſadas do moſquito, e pulgão (Por ter feito ver a experiencia, que da mal entendida prática, e ambição de alguns Lavradores aproveitarem as inficionadas dos referidos inſeptos, miſturando-as com as boas, reſulta o perderem-ſe todas): Da perfeição do beneficio das meſmas folhas, depois de cortadas, e recolhidas nas Caſas, vulgarmente chamadas do fumo: De terem os Lavradores as neceſſarias para a pendura das meſmas folhas, ſem que as lancem nas Cercas por falta de Caſas: De lhe extrahirem bem os talos, ſem as deslacerar: De trocello, e dar-lhe as viras neceſſarias no decurſo de tempo, que a experiencia tem moſtrado ſe faz indiſpenſavel para o chegar ao ponto da ultima perfeição: Reſultando da menos eſcrupuloſidade, com que procedem muitos dos referidos Lavradores, de annos a eſta parte, nas ſobreditas circumſtancias, e eſpecialmente no abuſo de pendurarem as folhas em Cercas, expoſtas ao Sol, ſereno, e chuva; reſultando de tudo o chegar a eſte Reino muito do meſmo Tabaco ſecco apulilhado; e algum já podre, e ſem preſtimo, pela falta de alguns dos ſobreditos beneficios.

XV. Para ſe corrigirem todos eſtes abuſos, e conſeguir-ſe a geral perfeição do fabríco, ao fim de chegar o Tabaco a eſte Reino ſem nenhuma das ponderadas avarías: Sou ſervido ordenar, que a Meza da Inſpecção da Bahia, ouvindo nella os Lavradores de Tabaco de maior probidade, e mais bem acreditados na perfeição do dito fabríco:

Eſtableça, com o parecer dos meſmos, todas as providencias, que forem conducentes á correcção dos ſobreditos abuſos, e ao fim de ſe evitar chegarem os Tabacos a eſte Reino com ruina. Em cada huma das Freguezias, ou Diſtrictos, em que ſe cultiva Tabaco, elegerá a dita Meza dos meſmos bons Lavradores os neceſſarios; para cada hum nos Diſtrictos, que lhe forem deſtinados, viſitar as Lavouras, Caſas de fumo, e mais Officinas; dar as preciſas noções aos Lavradores menos perfeitos; e informarem a meſma Meza de todos os defeitos, que notarem, e faltas de bom beneficio, que acharem nos Lavradores dos referidos Territorios; para os poder advertir, e proceder contra os incorrigiveis, e ſe proceder juntamente com a mais exacta eſcrupuloſidade nos exames, e approvação dos Tabacos dos Lavradores deſta Claſſe, como tambem nos produzidos em Terras menos proprias para a cultura delles.

XVI. Sendo o premio, e o maior intereſſe os que em todos os exercicios anímam aos bons, para cada vez mais ſe aperfeiçoarem, e eſtimúlam outros para os imitarem: e não obſtante, que no Paragrafo Decimo Primeiro, e Decimo Segundo do Capitulo Terceiro do Regimento do primeiro de Abril de mil ſetecentos ſincoenta e hum, mandado obſervar nas Caſas da Inſpecção do Brazil, Fui ſervido ampliar o diſpoſto no Paragrafo Segundo, e Terceiro do Capitulo Sexto do Regimento da Alfandega do Tabaco, de dezaſeis de Janeiro do meſmo anno, em beneficio dos da eſcolha chamada de Hollanda: permittindo, que nos deſta qualidade pudeſſem os Inſpectores augmentar o preço taxado no dito Regimento, deſde hum toſtão até trezentos reis por arroba; e que ainda que deſde o referido tempo a eſta parte não tenham entrado na Alfandega da Cidade de Lisboa nenhuns rolos da referida rigoroſa eſcolha, com tudo ſe tem achado muitos, que fazem a reſpeito de outros, huma conſideravel differença no valor, ao meſmo tempo que ſem nenhuma no ferro, e no preço; foram pagos na Bahia

aos

aos Lavradores ; reſultando deſta indifferença o deſalento dos bons, e a perſiſtencia dos negligentes nos meſmos inveterados abuſos: E occorrendo a eſta mal entendida prática: Mando, que na eſcolha, e preço dos Tabacos ſe pratique o diſpoſto nos ditos Paragrafos; de fórma que os rolos da primeira, e ſuperior eſcolha, ſe paguem aos Lavradores, que ſe diſtinguirem no fabríco delle, com a ventagem, que determina o Paragrafo Decimo; e os da inferior, e terceira qualidade, com a differença tambem determinada no ſobredito Paragrafo Decimo ſegundo.

XVII. E como ſó depois que chegam á Cidade de Lisboa os Tabacos, he que bem ſe qualificam as ſuas differentes qualidades; deſcobrem os vicios, ou ſejam provenientes dos Terrenos, em que ſe plantam, ou da falta do beneficio: Para os Commerciantes, que na Bahia o compram, preferirem as Safras dos bons Lavradores, e os animarem com a ventagem do preço, e ao contrario diminuirem-no nas dos menos bem reputados: Os Negociantes, que na meſma Cidade de Lisboa receberem as Carregações do dito Genero, ſerão obrigados, quando o venderem, e diſpuzerem delle; a fazerem huma eſpecífica lembrança do eſtado, perfeição, ou ruina, com que forem achados os rolos de cada número; e a informarem com ella aos ſeus Correſpondentes da Bahia; para eſtes, ſegundo as informações, regularem os differentes preços, que devem dar pelos Tabacos de cada hum dos Lavradores; e eſtes para lograrem o maior, procurarem a emenda dos defeitos, ou ſejam provenientes do fabríco, ou dos Territorios. E a eſte fim Permitto, que na Bahia poſſam os referidos Commerciantes augmentar, ou diminuir até hum toſtão em cada arroba nas tres differentes qualidades, de Primeira, Segunda, e Terceira folha; não excedendo porém nos annos de Safras ordinarias o da primeira eſcolha o preço de mil e duzentos reis cada huma arroba; e a eſte reſpeito daqui para baixo o da Segunda, e Terceira; ficando livre tudo o mais á

con-

convenção das Partes, ſempre com a attenção ás ſobreditas qualidades.

XVIII. Porque ſempre eſtá ſuccedendo nos Tabacos, que vem a exame á Meza da Inſpecção, refugarem-ſe muitos, que ſendo de boa qualidade, ſe acham com duas, ou tres voltas de Tabaco ruim, ou no centro do meſmo rolo, ou nas extremidades delle, ſem que ſeus Donos tenham a culpa; já pelo ſucceſſo de avaría; já por ſe lhe incluir alguma porção, a que os Feitores, e Negros faltáram com as curas, e viras neceſſarias, o que ſe não póde prevenir: Sou ſervido facultar, que nos Armazens do enrolamento da Cidade da Bahia, ſe poſſam de novo enrolar, e concertar os Tabacos, a que ſeus Donos, ou ſejam Lavradores, ou Negociantes, quizerem fazer eſte beneficio, para o embarcarem para Lisboa; aſſim como ſe pratica na meſma Cidade com os pequenos rolos, que alli ſe fabricam para o Commercio da Coſta de Guiné; e ſemelhantemente no Jardim do Tabaco da Cidade de Lisboa com algum do que ſe embarca para fóra do Reino; precedendo a eſſe fim pela Meza da Inſpecção as regularidades, e legalidades neceſſarias.

XIX. E ſuccedendo arruinarem-ſe muitos Tabacos pelo máo uſo, que fazem das Caldas de mel, e aſſucar, com que os concertam, pela ignorancia do melhor ponto, em que deve ficar para a ſua conſiſtencia: Sou ſervido ordenar, que pela Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios ſe façam logo expedir para a Bahia dous Homens trabalhadores dos que tiverem tido mais annos de aſſiſtencia no Jardim do Tabaco da Cidade de Lisboa, e que melhor ſouberem; hum do Enrolamento, para eſtabelecer a factura dos rolos nos Armazens da Bahia, que aſſima Mando eſtablecer; e outro, que melhor ſouber das Caldas, com que ſe concertam os Tabacos, e em quem concorram as melhores informações da ſua intelligencia, e bom procedimento ao referido fim; os quaes ſerão nomeados, e ajuſtados pela meſma Junta do Commercio; pagos por qual-

quer

quer dos Cofres da ſua Repartição, e remettidos á Meza da Inſpecção da Bahia para os applicar aos referidos exercicios; eſtabelecendo as mais providencias, que julgar neceſſarias.

XX. Porque todos os Tabacos chamados *de Junta*, que ſe compõem de hum pequeno número de arrobas, que fazem os Pobres, os Eſcravos, e outras Peſſoas miſeraveis, e depois os vendem aos Traficantes, que o ajuntam em grande quantidade; ficam pela Diſpoſição deſte Alvará inhibidos de ſe poder enrolar, e marcar como Partida de Lavrador; ficará o regreſſo de o poderem vender aos Lavradores, em cujas Terras, ou vizinhanças for feito o meſmo Tabaco, que ſendo bom, e bem beneficiado, o poderão enrolar, e marcar com os ſeus reſpectivos numeros. Os ſobreditos Traficantes o poderão trazer em bólas, e páos para a Caſa da Arrecadação da Bahia, com Guias das reſpectivas Camaras; para que ſendo alli viſta, examinada, e approvada a qualidade delle; o poſſam enrolar, e vender para o embarque de Lisboa; dando-ſe-lhe número para o poder marcar, que ſerá lançado no Livro da Inſpecção; e o que não for capaz de embarque para eſte Reino, o poderão vender para outras differentes Negociações.

XXI. Conſiſtindo a integral execução de todas as ſobreditas providencias, e das mais, que as circumſtancias do tempo fizer neceſſarias, na boa eſcolha, que o Regimento da Meza da Inſpecção no Capitulo Terceiro, Paragrafo Terceiro manda annualmente fazer dos Inſpectores, que nella devem ſervir: E por ter chegado á Minha noticia, que as Eleições, principalmente as dos Inſpectores do Tabaco, e Aſſucar, ſe tem algumas vezes feito de Individuos, em quem ſe não verificam as preciſas qualidades, e recommendadas no meſmo Regimento; humas vezes pelos Officiaes do Senado da Camara da Bahia, não terem todo o neceſſario conhecimento dos que deviam eleger, e preferir, em razão de ſerem moradores no Reconcavo, e Campos da Cachoeira; e outras pelos reſpeitos, e empenhos,

com

com que os Pertendentes, em quem não concorriam as referidas circumſtancias, ſubornavam os Eleitores; reſultando deſta deſordem grande prejuizo da Agricultura, e Commercio. E como a meſma Meza da Inſpecção, pelas entradas annuaes dos dous importantes Effeitos do Aſſucar, e Tabaco nos Trapixes, e Caſa da Arrecadação, e correſpondencia, que deve ter com os melhores Donos dos Engenhos, e Lavradores de Tabaco, he a que tem razão de bem conhecer os mais perfeitos, zeloſos, e independentes: Sou ſervido revogar o diſpoſto no Capitulo Terceiro, Paragrafo Terceiro do dito Regimento, em quanto manda fazer na Camara as Eleições dos Inſpectores do Aſſucar, e Tabaco: E Mando, que daqui em diante a meſma Meza da Inſpecção faça as referidas Eleições de hum, e outro Inſpector no mez de Agoſto de cada hum anno.

XXII. A meſma Meza, antes de ſe proceder ás referidas Eleições, tomará ſecretas, e exactas informações dos Senhores de Engenho, e Lavradores de Tabaco mais praticos, e peritos na Agricultura, e beneficio de hum, e outro Genero; para que ſempre a Eleição recaia nos em que concorrem eſtas indiſpenſaveis qualidades; como tambem as da independencia, e probidade. Aquelles dos referidos Senhores de Engenho, e Lavradores de Tabaco, que por empenhos de Terceiras Peſſoas procurarem ſubornar os Eleitores, por eſſe meſmo facto ficarão inhabeis, e notados para nunca ſerem Eleitos. E ſe depois de o ſerem conſtar do referido ſuborno, ſerá o eleito logo ſuſpenſo, e riſcado nos Livros da Inſpecção; aſſim como o ſerão tambem os Eleitores, que annuirem ao referido ſuborno; ficando inhabilitados para nunca mais ſervirem aquelles Empregos, nem outros alguns honorificos de Fazenda, e Juſtiça. E eſta Determinação ſe lerá na Meza todas as vezes, que nella ſe fizerem as referidas Eleições: Praticando-ſe o meſmo nas dos dous Inſpectores do Commercio; ficando tambem incurſos nas meſmas penas os Eleitores, e eleitos, que aſſentirem

ao ſuborno, ou concorrerem para elle; não ſendo admittidos a votar os que não forem matriculados na Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, nem approvada a Eleição pela Meza, não concorrendo nos Eleitos as qualidades eſſenciaes de Homens de Negocio praticos, e de probidade.

XXIII. Sendo a Lavoura das Canas, e o trafico dos Engenhos de Aſſucar a eſſencial baſe da ſubſiſtencia das principaes Familias da Bahia, e ſeu Reconcavo, e de hum grande número de Dependentes da meſma Lavoura, e beneficio: Sendo tambem o pruducto della o que mais engroſſa, e anima o Commercio, e a Navegação daquella Capitanía: Tem chegado á Minha noticia, que muitos dos referidos Lavradores, e Senhores dos Engenhos ſe queixam da deſigualdade dos preços, com que na Meza da Inſpecção ſe qualificam, e taxam os Aſſucares; dando a huns a eſtimação de redondos; e a outros, por huma inſignificante differença, a de baixos com a de trezentos reis de differença no preço, quando ſe perſuadem, que o de novecentos reis, que pelo Decreto de vinte e ſete de Janeiro de mil ſetecentos ſincoenta e hum ſe taxou para os baixos batidos, não compete a huma grande parte dos Aſſucares do Reconcavo, Inſpectados em baixos, por não ſerem os chamados batidos; fazendo, ſegundo as eſtações dos tempos, em que são tirados, a modica, e accidental differença de mais, ou menos claros; o que póde de huns a outros fazer no valor a de hum, ou meio toſtão; mas não a de trezentos reis; reſultando do referido humas vezes o prejuizo dos Senhores de Engenho, e Lavradores de Cana, que são executados, e obrigados a darem os ſeus Aſſucares aos Acrédores pelos ferros da Inſpecção; e outras vezes a tranſgreſsão das Leis, nas vendas, que fazem por maiores preços os deſobrigados: E para obviar o prejuizo, e queixas dos Primeiros, e as tranſgreſsões dos Segundos: Sou ſervido determinar: *Primò*: Que na Inſpecção dos Aſſucares ſe proceda com a mais

ex-

exacta averiguação, e conhecimento das differentes qualides delles; de fórma, que se não qualifique em fino o que o não merecer; nem ao contrario se dê o preço de redondo ao que for fino: *Secundò*: Que na qualificação dos Assucares do Reconcavo, que os Inspectores acharem não são rigorosamente redondos, mas que tambem não são baixos batidos, lhe ponham os preços medios, que julgarem merecerem, entre os de nove, e doze tostões: A saber: O de dez, e de onze tostões, como foi disposto na Creação da dita Meza da Inspecção; marcando-se as Caixas destas differentes qualidades com ferros, que os distingam das outras, na fórma que se praticou nos primeiros annos pela referida Meza da Inspecção.

XXIV. A mesma Meza procederá contra os que falsificarem as Caixas, introduzindo-lhes no meio Assucares de inferior qualidade, aos das cabeças, e lados; como tambem contra os que nas taras, e pezos das mesmas Caixas commetterem a outra falsidade, no menor pezo da tara, e maior no Assucar, com as mesmas penas estabelecidas pelo Paragrafo Sexto deste Alvará.

XXV. Para a execução de tudo o referido, e para o mais, que for concernente á bondade, e legalidade destes Generos, e sua Cultura: Sou servido conceder toda a ampla Jurisdicção á Meza da Inspecção da Bahia, que lhe for necessaria, para proceder contra os Transgressores, conforme a occurrencia dos casos; dando-me conta pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; para que sendo-me tudo presente, possa Eu occorrer com as mais providencias, que julgar precisas, approvando-lhe, ou reprovando-lhe os seus procedimentos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Administração Geral do Tabaco; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Meza da Inspecção da Bahia; Vice-Rey do Estado do Brazil; Governadores, e

Ca-

Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos ; e a todos os Miniſtros, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém, ſem dúvida, embargo, ou interpretação alguma, qualquer que ſeja ; e não obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, Foraes, Reſoluções, Diſpoſições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por derogadas, como ſe de todas, e cada huma dellas, e delles fizeſſe eſpecial, e expreſſa menção, ſem embargo das Ordenações em contrario, que tambem derogo para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não haja de paſſar, e que o effeito delle deva durar mais de hum, e muitos annos ; não obſtantes outro ſim as Ordenações em contrario. Dado na Villa de Oeyras, em quinze de Julho de mil ſetecentos ſetenta e ſinco.

REY

Marquez de Pombal.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade pelos motivos nelle declarados he ſervido ampliar as ſuas Paternaes, e Benigas Providencias, em beneficio da Agricultura, Commercio, Preço, e Exportação do Tabaco, para fazerem ceſſar as fraudes, com que no Eſtado do Brazil ſe tem procurado illudir a obſervancia do Capitulo Sexto do Regimento

de

CB
P8539
1775
1
1-SIZE
70-610-57
Wormser
Sept 67

de dezaſeis de Janeiro de mil ſetecentos ſincoenta e hum ; e o diſpoſto no Regimento do primeiro de Abril do meſmo anno ; e no Alvará de trinta de Abril de mil ſetecentos ſetenta e quatro ; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 13. verſ. Noſſa Senhora da Ajuda, em 9 de Setembro de 1775.

João Baptiſta de Araujo.

Gaſpar da Coſta Poſſer o fez.

Na Regia Officina Typografica.